



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

## ESTADO DO PARANÁ

### GABINETE DO PREFEITO

#### TERMO DE REVOGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 063/2018– PMM PROCESSO Nº 101/2018 – PMM

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATINHOS, EXMO. SR. RUY HAUER REICHERT**, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, resolve REVOGAR o presente feito, que tem por objeto a “**AQUISIÇÃO DE GRUPO GERADOR DE ENERGIA EMERGENCIAL COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 75/68 KVA, TRIFÁSICO, COM MOTOR A DIESEL.**”

**I - CONSIDERANDO** que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal 8666/93 c/c art. 9º da Lei Federal 10.520/02, Art. 18 do Decreto Municipal nº 283/2005 e no edital do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 063/2018– PMM, que prevê a aquisição de grupo gerador de energia emergencial com potência mínima de 75/68 kva, trifásico, com motor a diesel, no item 23.6:

23.6. O Município de Matinhos poderá revogar o presente edital por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar o ato, ou anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

**II - CONSIDERANDO** o contido no ofício nº 184/SMS/2018-PMM da Secretaria Municipal de Saúde, onde informa que:

“...A Secretaria de Saúde relata que iniciou processo licitatório objetivando a aquisição de grupo gerador para atender as necessidades da Unidade de Pronto Atendimento – UPA, porém foram detectados alguns equívocos no pedido inicial, e diante dos fatos solicita a revogação do certame em tela...”

**III - CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 49 da Lei nº 8.666/93, onde relata:

**Art. 49.** A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

**IV - CONSIDERANDO** os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, *in verbis*:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

Diante de todo exposto **DECIDO** pela **REVOGAÇÃO** do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 063/2018-PMM, pelos motivos fáticos e jurídicos acima expostos, com fulcro no Art. 49, da Lei Federal de Licitações 8.666/93, restando devidamente comprovada s razões de interesse público decorrente do fato superveniente, pertinente para justificar tal conduta.

Por ser ato discricionário, assim o **DETERMINO** e para que seja dada toda transparência que se espera dos atos administrativos, faça-se publicar nos meios apropriados afim de que todos interessados saibam.

Matinhos, 25 de setembro de 2018.

**RUY HAUER REICHERT**  
Prefeito Municipal